



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



**Projeto de Lei n.º 527/XIV/2.ª (Chega)** – Altera o Código Penal, *aumentando a moldura penal aplicável ao crime de maus tratos aos animais de companhia*

## PARECER

### I. Enquadramento

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 527/XIV, apresentado pelo Deputado do Partido “Chega”.

O projeto de Lei pretende alterar o Código Penal, *agravando a pena prevista para quem infligir maus tratos a animais de companhia*.

O que é justificado pela necessidade de «*actualização face às exigências da sociedade*», procurando «*responder aos anseios e preocupações transmitidas por várias entidades*», as quais, contudo, não se encontram identificadas.

\*

### II. Análise crítica

Para prossecução do referido objeto, o projeto de Lei procede a alteração do artigo 387.º do Código Penal. Fá-lo, porém, desatendendo à recente alteração operada ao Código Penal, pela Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto. Desatenção que se verifica não só na exposição de motivos, na definição do objeto e na referência às anteriores alterações ao Código Penal



(artigos 1.º e 2.º do projeto de Lei), mas sobretudo no próprio texto proposto para o referido preceito do Código Penal.

Com efeito, é a seguinte a redação proposta para o artigo 387.º:

**«Artigo 387.º**

***Maus tratos a animal de companhia***

*1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.*

*2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou os factos forem cometidos em contexto de especial perversidade ou crueldade, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.»*

Na redação atualmente em vigor<sup>1</sup>, o mesmo preceito estatui:

*Artigo 387.º*

*Morte e maus tratos de animal de companhia*

*1 - Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

*2 - Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o limite máximo da pena referida no número anterior é agravado em um terço.*

---

<sup>1</sup> Desde 01.01.2020, de acordo com a *vacatio legis* prevista no artigo 6.º da Lei n.º 39/2020.



*3 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.*

*4 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou se o crime for praticado em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

*5 - É suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se referem os n.os 2 e 4, entre outras, a circunstância de:*

*a) O crime ser de especial crueldade, designadamente por empregar tortura ou ato de crueldade que aumente o sofrimento do animal;*

*b) Utilizar armas, instrumentos, objetos ou quaisquer meios e métodos insidiosos ou particularmente perigosos;*

*c) Ser determinado pela avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil.*

Nestes termos, o atual tipo de ilícito comporta complexidade não vertida no projeto de Lei apresentado, o que poderia levar a sugerir que o Deputado proponente reponderasse o conteúdo do projeto de Lei face às desatendidas alterações introduzidas pela mencionada Lei n.º 39/2020.

Ainda assim, e sem prejuízo de ulterior reformulação da iniciativa legislativa, verifica-se que, quando comparado com as molduras recentemente introduzidas, o projeto de Lei revela agravamento.



Ora, o aumento da moldura penal, no que respeita ao seu limiar mínimo, fora já vertido na recente alteração.

Com efeito, a Lei n.º 39/2020 subiu o limite mínimo da moldura penal do *tipo base* de maus tratos de animais de companhia (atualmente previsto e punido nos termos previstos no n.º 3 daquele preceito) para seis meses de prisão e sessenta dias de multa. Na redação anterior, o n.º 1 do artigo 387.º não estabelecia qualquer limite mínimo, sendo, como tal, aplicáveis as normas gerais contidas nos artigos 41.º, n.º 1 e 47.º, n.º 1, do Código Penal. As quais estabelecem, respetivamente, o limite mínimo geral de um mês de prisão e de dez dias de multa.

Na redação proposta pelo projeto de Lei sob análise é avançado o aumento dos limites máximos da moldura penal, respetivamente, e quanto ao por nós denominado *tipo base* - no anterior n.º 1 e como tal apresentado no projeto - de um ano para dois anos de prisão e de 120 para 240 dias de multa.

Relativamente ao tipo agravado pelo resultado morte, pela privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou qualificado pelo contexto de especial perversidade ou crueldade da prática dos factos - previsto no anterior n.º 2 - o limite máximo proposto é de três anos de prisão e 360 dias de multa, em contraponto com os anteriores dois anos de prisão e 240 dias de multa.



Sobre os fins das penas e os efeitos de prevenção geral do agravamento das molduras, importa assinalar a já conhecida posição assumida por PEDRO VAZ PATTO<sup>2</sup> e que, nesta sede, se revela, a nosso ver, pertinente:

*«De um ponto de vista pragmático e de eficácia, contrariando a ideia de que a criminalidade aumenta ou diminui em função da maior, ou menor, severidade das penas, tem sido demonstrado que os destinatários das normas penais não seguem, normalmente, pelo conhecimento que possam ter dessas normas (até as desconhecem, na maior parte dos casos), mas, antes, pela maior, ou menor, probabilidade de os seus actos virem a ser efectivamente detectados e perseguidos criminalmente. É intuitivo que o factor que pode demover, nesta perspectiva, um potencial homicida, não será tanto a probabilidade de a sua condenação ser de oito ou dezasseis anos (porventura, qualquer delas poderia demovê-lo, ou não) mas de ser, ou não, efectivamente condenado. Nesta perspectiva, o maior ou menor incremento da criminalidade não dependerá, tanto, da severidade das penas, como, sobretudo, dos mecanismos fiscalizadores que reforçam a probabilidade de efectiva aplicação da pena. Também é errado pensar que à decisão de prática do crime está sempre subjacente uma ponderação racional. Muitas vezes, trata-se de uma decisão fruto de um impulso momentâneo, alheio a qualquer ponderação racional de vantagens e inconvenientes futuros. E isso sucede, frequentemente, em crimes graves, como o de homicídio»*

---

<sup>2</sup> In "Os Fins das Penas e a Prática Judiciária — algumas questões" — texto que serviu de base a intervenção nas Jornadas de Direito Penal e Processual Penal, CSM, 1 de julho de 2011.



Como tal, a fim de se avaliar se a moldura a aplicar será a adequada e a (estritamente) necessária a salvaguardar os interesses a prosseguir, importa ter bem presentes as finalidades das penas, tal como aludidas, designadamente, no artigo 40.º do Código Penal. Desta norma (bem como de outras normas da dita Constituição penal - desde logo, do artigo 18.º da CRP) decorre que a prevenção geral surge num primeiro patamar do desígnio das penas.

Acresce que este desígnio de prevenção geral não será delimitado pela negativa, mas de modo positivo, no sentido da integração e da reposição da confiança da comunidade na validade da norma jurídica violada e, bem assim, do reforço da consciência do *dever-ser*.

Por outro lado - e, por força do princípio da culpa, com idêntico respaldo constitucional e fundado, em última análise, na dignidade da pessoa humana - é afastada qualquer conceção retributiva da pena, impondo o Estado de Direito democrático um direito penal (re)socializador.

Nesta conformidade, e voltando à concreta análise do projeto de Lei n.º 527/XIV, importaria, desde logo, verificar as concretas penas aplicadas ao ilícito em causa e, em particular, aferir da sua (in)capacidade de reintegração social e de prevenção da reincidência. Isto é, com vista a (melhor) fundamentar alterações como a proposta pelo projeto de Lei, seria imprescindível, a nosso ver, avaliar se as medidas penais vigentes serão ou não suficientes e adequadas às finalidades e exigências de prevenção<sup>3</sup> que se visam atingir.

---

<sup>3</sup> As quais poderão, de resto, ser satisfeitas, igualmente, no plano das sanções acessórias, com medidas como o aumento do período máximo de inibição da detenção de animais para 6 anos, introduzido pela referida Lei n.º 39/2020 [cfr. artigo 388.º-A, n.º 1, a) do Código Penal].



A este respeito, e em face do que já se deixou dito, o projeto de Lei não só é omissivo quanto a esta concreta fundamentação, como desconsidera a recente e relevante alteração ao tipo de crime de maus tratos contra animais de companhia, na qual foram, também, revistas as respetivas molduras penais.

Na verdade, na recente alteração ao artigo 387.º, ter-se-á já ponderado da adequação das molduras penais às diversas atuações típicas e circunstâncias agravantes.

Em suma, importará (re)ponderar, seriamente, e à luz das normas atualmente vigentes, se o agravamento proposto das penas abstratas será solução adequada, necessária e proporcional, atendendo à natureza dos bens jurídicos a salvaguardar e às causas da sua lesão.

Por fim, sinaliza-se que o mesmo juízo ou ponderação poderá ser feito a respeito do crime de abandono de animais de companhia, previsto e punível nos termos previstos no artigo 388.º do mesmo Código, o qual tutela idênticos bens jurídicos - mas em relação ao qual o projeto de Lei apresentado é totalmente omissivo.

\*

#### **IV. Conclusão**

O objeto do Projeto de Lei constitui uma opção de cariz político-legislativo sobre matéria que tem gerado atenção e alguma preocupação por parte da comunidade em geral. Objeto que, ademais, convoca valores que só muito recentemente se encontram enraizados e sobre os quais não nos cumpre emitir opinião.



Ainda assim, em face da recente alteração ao artigo 387.º do Código Penal, operada pela Lei n.º 39/2020, que entrou em vigor apenas no início do presente mês, será, a nosso ver, de repensar a iniciativa legislativa apresentada, sendo avisado aguardar que a aplicação das normas atualmente em vigor – que introduzem, de resto, novos tipos agravados e qualificados – se sedimente, a fim de se poder aferir, com segurança, da adequação e da necessidade do aumento das penas proposto.

De resto, um dos objetivos do “Grupo de Trabalho para o Bem-estar Animal” é, precisamente, o de avaliar a implementação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, sobre a criminalização de maus tratos a animais e a proteção aos animais (cfr. Despacho n.º 6928/2020, publicado no *Diário da República*, n.º 129, 2.ª Série, de 06.07.2020).

\*

É este o parecer do CSMP.

Lisboa, 16 de Outubro de 2020